

# Câmara Municipal de Ibititá

Projetos de Lei



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITITÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**CNPJ Nº 13.715.057/0001-19**

**PROJETO DE LEI Nº. 017, DE 28 DE ABRIL DE 2025.**

## APROVADO

EM: 23 / 05 / 2025  
J. B. Menezes  
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

“Dispõe sobre medidas de combate à dengue e outras arboviroses transmitidas por vetores no Município de Ibititá e dá outras providências”.

**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBITITÁ, ESTADO DA BAHIA**, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município de Ibititá, a obrigatoriedade de limpeza, manutenção e vigilância de terrenos, quintais, lotes vagos, áreas públicas e privadas, a fim de prevenir a proliferação do mosquito *Aedes aegypti* e outros vetores transmissores de doenças como dengue, zika e chikungunya.

## CAPÍTULO I DAS OBRIGAÇÕES

**Art. 2º** São obrigações dos proprietários, possuidores ou responsáveis por imóveis:

I - manter os imóveis limpos, sem acúmulo de água parada, lixo, entulhos ou objetos que possam servir de criadouro para vetores;

II - permitir o acesso de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) devidamente identificados, para fins de inspeção, orientação e controle;

III - adotar as medidas indicadas em relatórios e notificações dos agentes de saúde no prazo determinado.

## CAPÍTULO II DAS RESPONSABILIDADES DO PODER PÚBLICO

**Art. 3º** Compete à Prefeitura Municipal de Ibititá:

I - realizar a limpeza periódica de terrenos públicos e áreas comuns;

II - desenvolver campanhas educativas contínuas, especialmente em períodos chuvosos;

III - disponibilizar canais de denúncia acessíveis à população para reportar terrenos abandonados ou em estado de risco sanitário;

IV - criar um cadastro de imóveis reincidentes e manter registro das notificações e penalidades aplicadas.

# Câmara Municipal de Ibititá



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITITÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**CNPJ N° 13.715.057/0001-19**

## CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 4º** A fiscalização será exercida pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), sob supervisão da Secretaria Municipal de Saúde.

§1º Na primeira vistoria, constatada irregularidade, o responsável pelo imóvel será notificado, com prazo de 2 (dois) dias úteis para a regularização.

§2º A não regularização implicará em nova vistoria em até 3 (três) dias úteis após o término do prazo.

§3º Persistindo a irregularidade, o agente notificará a Vigilância Sanitária e Epidemiológica para aplicação das penalidades cabíveis.

## CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

**Art. 5º** O descumprimento das obrigações previstas nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

**I - advertência por escrito**, na primeira infração;

**II - multa de R\$ 200,00 (duzentos reais)**, em caso de não cumprimento da advertência no prazo estipulado;

**III - multa em dobro** no caso de reincidência dentro de um período de 6 (seis) meses;

**IV - realização da limpeza pelo poder público**, com posterior cobrança do serviço acrescida de 30% (trinta por cento) de taxa administrativa sobre o valor gasto.

**Parágrafo único.** Os valores arrecadados com as multas serão destinados a ações educativas e de combate ao *Aedes aegypti* no município.

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 6º** A Secretaria Municipal de Saúde regulamentará, por decreto, os procedimentos operacionais, formulários e critérios técnicos para aplicação desta lei no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

# Câmara Municipal de Ibititá



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITITÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**CNPJ N° 13.715.057/0001-19**

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBITITÁ, ESTADO DA BAHIA, EM**  
**28 DE ABRIL DE 2025.**

  
**AFONSO FERREIRA MENDONÇA**  
Prefeito Municipal